



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10469.905206/2011-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-000.960 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 4 de dezembro de 2019
Recorrente COOPANEST RN - COOPERATIVA DOS MEDICOS
ANESTESIOLOGISTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

CIÊNCIA POSTAL. A INTIMAÇÃO DEVE SER ENVIADA AO DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE. RECEBIMENTO PELO REPRESENTANTE LEGAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA CARF Nº 9.

Conforme entendimento sumulado pela Súmula CARF nº 9, considera-se recebida a correspondência fiscal enviada por meio de aviso postal, com prova do recebimento, no data de sua entrega no domicílio fiscal do sujeito passivo, confirmado com assinatura do recebedor, ainda que este não seja representante legal ou integre os quadros funcionais do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo Jose Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-000.960 - 1ª Seção/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10469.905206/2011-45

Relatório

Trata-se de processo administrativo no qual o contribuinte pretendeu a compensação de um suposto crédito saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário de 2007, pleiteado por meio do PER/DCOMP nº 25937.69285.220407.1.3.02-4580.

Em 02/12/2011 foi emitido o Despacho Decisório nº de rastreamento 013495296 (fls. 09 do *e-processo*), o qual reconheceu apenas parte do crédito informado no PER/DCOMP acima mencionado. Em consequência do exposto, homologou-se parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 25937.69285.220407.1.3.02-4580 e não homologou-se as compensações declaradas nos PER/DCOMP's nº 17597.99808.220407.1.3.02-0306 e nº 37597.98408.220407.1.3.02-4255.

Consta das fls. 10 do *e-processo* que o contribuinte foi intimado do referido despacho na data de 23/12/2011, mediante intimação por via postal no seu domicílio fiscal.

Em 26/01/2012 o contribuinte protocolou a sua Manifestação de Inconformidade, a qual, todavia, foi declarada intempestiva pela própria Delegacia da Receita Federal conforme se verifica às fls. 136/137 do *e-processo*.

Comunicado acerca da intempestividade, o contribuinte apresentou então um denominado “pedido de revisão de ofício contra a não apreciação de pedido de manifestação de inconformidade”, no qual alega que a empresa somente foi notificada de fato via AR em 26/12/2011.

Para corroborar seu argumento anexa cópia da notificação com data e hora do recebimento por parte do representante da empresa, recebido em 26/12/2011 às 13:06h, assinada por Nailde Freire (gerente da entidade) e cópia da protocolo da manifestação com data e protocolo da Receita Federal do Brasil em 26/01/12.

Junto com o seu “pedido de revisão de ofício contra a não apreciação de pedido de manifestação de inconformidade”, o contribuinte anexou cópia da Manifestação de Inconformidade, anteriormente protocolada, a qual requer que seja analisada.

Sucedeu que, em sessão de 30/10/2018, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (“DRJ/CTA”) resolveu não conhecer da Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

INTEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NÃO INSTAURADA A FASE LITIGIOSA DO PROCEDIMENTO FISCAL. Considera-se intempestiva a manifestação de inconformidade apresentada após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que foi feita a intimação da exigência, não tendo sido, portanto, instaurada a fase litigiosa do procedimento fiscal.

CIÊNCIA POSTAL. RECEBIMENTO PELO REPRESENTANTE LEGAL. DESNECESSIDADE. Conforme entendimento sumulado pelo CARF, é válida a ciência do despacho decisório por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Outros Valores Controlados

Segundo atesta a DRJ/CTA (fls. 162 do *e-processo*):

10. A contribuinte questionou a tempestividade alegando, simplesmente, que foi notificada de fato via AR em 26/12/2012, às 13:06hrs e anexa cópia da notificação assinada por Nailde Freire, gerente da empresa. No entanto, tal notificação a que se refere a contribuinte, na verdade, trata-se de assinatura realizada no próprio documento do despacho decisório (fl.155), ou seja, após ciência via postal por AR. O aviso de recebimento - AR, à fl..143, assinado por Jose Marcelino da Silva, não deixa dúvida quanto a efetiva data da ciência.

11. Ressalte-se que mesmo considerando a data de notificação de fato, 26/12/2012 [advertimos que o correto seria 2011 e não 2012 como mencionado pela instância *a quo*], como a data de ciência do despacho decisório, o último dia para entrega do recurso seria também o dia 24/01/2012 e não 26/01/2012, como pretende a recorrente.

12. Cumpre ressaltar que a jurisprudência, em se tratando de intimação por correspondência, tem entendimento de que é válido recebimento por pessoa não representante legal, desde que entregue no endereço correto. Em casos de pessoas jurídicas, admite-se a entrega da correspondência, inclusive, para pessoas estranhas ao seu corpo funcional (por exemplo: porteiros, vigilantes etc.) desde que, usualmente, recebam a correspondência da empresa.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário no qual tratou basicamente de reiterar os argumentos já apresentados anteriormente em seu “pedido de revisão de ofício contra a não apreciação de pedido de manifestação de inconformidade” para tornar inaplicável ao caso concreto a teoria da aparência e a Súmula CARF nº 9.

É o breve relato do necessário.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1002-000.960 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10469.905206/2011-45

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

A respeito da tempestividade do Recurso Voluntário, é imperioso reconhecer a sua apresentação dentro do prazo legal de trinta dias estipulado pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Como se denota dos autos, o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ/CTA em 02/01/2019 (fls. 176 do *e-processo*), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 01/02/2019 (fls. 178/179 do *e-processo*).

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito: Recurso Voluntário cujo objeto é a tempestividade da Manifestação de Inconformidade anteriormente apresentada

Como se viu, o objeto do Recurso Voluntário em questão envolve a intempestividade da primeira defesa do contribuinte nos autos, de modo que, o que se discute no momento é se a DRJ deveria ter analisado ou não o mérito da Manifestação de Inconformidade, qual seja, a não homologação da compensação declarada.

Aliás, a respeito da mencionada intempestividade, é importante salientar que ela foi reconhecida inicialmente pela própria Unidade de Origem e logo em seguida pela DRJ/CTA.

Pois bem, trazendo à baila mais uma vez os argumentos externados pela DRJ/CTA (fls. 162/163 do *e-processo*), temos que:

[...] a jurisprudência, em se tratando de intimação por correspondência, tem entendimento de que é válido recebimento por pessoa não representante legal, desde que entregue no endereço correto. Em casos de pessoas jurídicas, admite-se a entrega da correspondência, inclusive, para pessoas estranhas ao seu corpo funcional (por exemplo: porteiros, vigilantes etc.) desde que, usualmente, recebam a correspondência da empresa.

Súmula CARF nº 9 "É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário".

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Exercício: 2004, 2005, 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO RECEBIDA POR FUNCIONÁRIA DA EMPRESA. AUSÊNCIA DO PREJUÍZO.

Não há de se falar em nulidade do lançamento, mormente porque a contribuinte não demonstrou qual prejuízo que teria sofrido, em razão do recebimento da intimação pela funcionária da empresa. (Acórdão CARF nº 2201002.764 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, de 26/01/2016)

Ainda em suas razões, a DRJ/CTA chegou a mencionar que, pelo fato de a Manifestação de Inconformidade ser intempestiva, ela não instauraria a fase litigiosa do procedimento, não suspenderia a exigibilidade do crédito tributário e nem mesmo sequer seria objeto de decisão, nos termos do Ato Declaratório Normativo nº 15/1996 e da Solução de Consulta Interna Cosit nº 16/2014 (fls. 163 do *e-processo*).

Por fim, cumpre destacar uma segunda alegação levantada pela DRJ/CTA, segundo a qual, ainda que fosse considerada para fins de intimação a data pretendida pelo contribuinte, quer dizer, 26/12/2011, o Recurso Voluntário teria de ser considerado intempestivo, posto apresentado em 26/01/2012.

Já o contribuinte, por sua vez, defende-se de tais alegações com base no seguinte argumento: como a intimação foi entregue em um primeiro momento ao funcionário do condomínio edilício no qual a empresa possuía sede, o qual, todavia, não era funcionário ou mesmo membro associado seu, a Súmula CARF nº 09, cujo suporte teórico encontraria respaldo na teoria da aparência, não deveria ser invocada.

Desse modo, requer que seja considerada a data de 26/12/2011 como sendo a da efetiva intimação do Despacho Decisório nº rastreamento 013495296.

Vejamos o que alega em defesa (fls. 182/185 do *e-processo*):

1. Quanto ao modo e à validade das intimações, o Decreto-Lei nº 70.235/1972, que trata do processo administrativo fiscal federal, é bastante genérico, especificando apenas que, quando realizadas pela via postal, elas serão encaminhadas, com prova de recebimento, ao domicílio tributário eleito pelo contribuinte (art. 23, II). Desse modo,

não há detalhamento acerca de quem pode receber as comunicações processuais endereçadas ao contribuinte.

2. Por sua vez, no mesmo sentido, a Lei Federal n.º 9.784/1999, reguladora do processo administrativo federal, é ainda menos instrutiva, não trazendo qualquer solução à questão dos legitimados ao recebimento de comunicações processuais.

3. Lastreando-se na série de precedentes firmados acerca do tema, o CARF editou a Súmula n.º 9, a qual, lastreada no princípio da aparência, reconheceu a validade de notificação recebida por quem não detenha poderes de representação do contribuinte. Observe-se, no entanto: o enunciado **não** toma por referência os casos em que o recebedor da comunicação processual é sujeito completamente alheio aos quadros do contribuinte; trata, na verdade, daquelas situações em que a notificação é percebida por empregado, por alguém com vínculo com o contribuinte, mas sem poderes específicos para tanto. Nessa última situação, a comunicação processual será válida, mas, repise-se, o entendimento sumulado não se refere aos casos nos quais o indivíduo a quem se dá a notificação é personagem estranho à Pessoa Jurídica contribuinte.

[...]

5. Não havendo, na legislação relativa ao processo administrativo fiscal, disposição que permita resolver a celeuma acerca dos legitimados ao recebimento das comunicações processuais, é necessário buscar a solução na legislação processual civil, por aplicação subsidiária.

6. Conforme se vê do Código de Processo Civil de 2015 (CPC 2015), por seu art. 248, 4º, será considerada legítima a entrega da comunicação processual na portaria de condomínio edilício, desde que o funcionário responsável não se escuse, nos termos do dispositivo.

7. Disposição especial, no entanto, insere no mesmo art. 248, no seu §2º4, afirma que, no caso das Pessoas Jurídicas, será válida a entrega da citação a quem detenha poderes de gerência ou administração, ou a funcionário responsável pelo recebimento das correspondências.

8. A discussão acerca de qual dos dispositivos deve prevalecer, no entanto, para a resolução do caso tratado nos Autos, é dispensável: **os fatos debatidos ocorreram no ano de 2011, quando era vigente o Código de Processo Civil de 1973, que, por sua vez, não admitia a possibilidade de citação por correspondência entregue a funcionário de portaria.**

9. De fato, a validade dessa espécie de citação somente foi reconhecida pelo novel diploma processual, **sendo absolutamente nula qualquer citação realizada dessa maneira antes da vigência do CPC de 2015.**

10. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. INAPLICABILIDADE. NULIDADE RECONHECIDA. VÍCIO TRANSRESCISÓRIO. PREJUÍZO EVIDENTE.

1. Na hipótese dos autos, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

2. A jurisprudência desta Corte, abrandando a regra legal prevista no artigo 223, parágrafo único, segunda parte, do Código de Processo Civil de 1973, com base na teoria da aparência, considera válida a citação quando, encaminhada ao endereço da

pessoa jurídica, é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa, sem ressalvas quanto à inexistência de poderes de representação em juízo.

3. Inaplicabilidade da teoria da aparência no caso concreto, em que a comunicação foi recebida por funcionário da portaria do edifício, pessoa estranha aos quadros da pessoa jurídica.

4. O vício de nulidade de citação é o defeito processual de maior gravidade em nosso sistema processual civil, tanto que elevado à categoria de vício transrescisório, podendo ser reconhecido a qualquer tempo, inclusive após o escoamento do prazo para o remédio extremo da ação rescisória, mediante simples alegação da parte interessada.

5. Por aplicação do princípio da *pas de nullité sans grief*, mesmo os vícios mais graves não se proclamam se ausente prejuízo às partes.

Todavia, na espécie, o prejuízo é evidente diante do prosseguimento do processo sem a apresentação de defesa.

6. O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 248, § 4º, traz regra no sentido de admitir como válida a citação entregue a funcionário de portaria responsável pelo recebimento de correspondência, norma inaplicável à hipótese dos autos.

7. Recurso especial desprovido.

(REsp 1625697/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017). (Destakes do original).

Em resumo, pretende o contribuinte a inaplicabilidade da Súmula CARF nº 9 e da teoria da aparência, com base em um julgado do STJ, REsp nº 1625697/PR, o qual, todavia, não foi afetado como repetitivo e também não foi aplicado a um caso relacionado a processo administrativo fiscal, de modo que a discussão centrou-se na aplicação da própria legislação processual cível e não no previsto pelo Decreto nº 70.235/1972.

Aplicabilidade da Súmula CARF nº 9 (Vinculante) ao caso concreto

Apresentados os argumentos, temos que o cerne da discussão é a aplicação ou não da Súmula CARF nº 9 ao presente caso. Ressalte-se, aliás, que a presente súmula adquiriu o status de vinculante após a publicação da Portaria MF nº 277, em 08/06/2018.

Observemos a sua redação mais uma vez:

Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Como visto, alega o contribuinte (fls. 182 do *e-processo*) que *o enunciado não toma por referência os casos em que o recebedor da comunicação processual é sujeito*

completamente alheio aos quadros do contribuinte; trata, na verdade, daquelas situações em que a notificação é percebida por empregado, por alguém com vínculo com o contribuinte, mas sem poderes específicos para tanto (grifamos).

Para saber se tal afirmação é verdadeira, é imprescindível analisar os acórdãos precedentes que acabaram por lastrear a edição da referida súmula¹.

São eles: (A) Acórdão nº 102-46574, de 01/12/2004; (B) Acórdão nº 104-20408, de 26/01/2005; (C) Acórdão nº 106-14266, de 21/10/2004; (D) Acórdão nº 107-07076, de 20/03/2003; (E) Acórdão nº 108-07562, de 16/10/2003; (F) Acórdão nº 201-68026, de 20/05/1992; (G) Acórdão nº 202-08457, de 21/05/1996; (H) Acórdão nº 202-09572, de 14/10/1997; (I) Acórdão nº 201-71773, de 02/06/1998; (J) Acórdão nº 203-06545, de 09/05/2000.

Vejamos um por um:

(A) Acórdão nº 102-46574

IRPF - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - INTIMAÇÃO ENTREGUE A TERCEIRO NO DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE - Considera-se efetivada a notificação realizada na data do recebimento no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmado com a assinatura do recebedor, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

A preliminar de nulidade do processo por cerceamento do direito de defesa porque a intimação do lançamento foi feita a terceiro e não pessoalmente ao autuado, fato que, segundo o recorrente, violaria o disposto no art. 23 do Decreto nº 70.235/1972 e lhe teria causado prejuízo à defesa, porque o tempo da impugnação ficou reduzido, em virtude do terceiro somente ter-lhe entregue a intimação há menos de uma semana do prazo para entrega da impugnação, não encontra amparo legal.

O Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, que rege o processo administrativo fiscal, em seu art. 23, abaixo transcrito, considera efetuada a intimação do contribuinte por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio, no caso, efetuada por servidor da repartição, com a prova do recebimento no seu domicílio tributário, sem exigir que seja entregue pessoalmente ao sujeito passivo. No caso, o recebimento da intimação está comprovado com a assinatura e data aposta no próprio auto de infração (fl.922), de pessoa de bem e do convívio do contribuinte (fl. 927), tendo-se, portanto, como legalmente intimado nessa data:



¹ Informação disponível em <http://idg.carf.fazenda.gov.br/jurisprudencia/sumulas-carf/quadro-geral-de-sumulas-1>
Acesso realizado em 13/11/2019

Como se vê, trata-se de contribuinte pessoa física, cuja intimação foi entregue a “pessoa de bem e do convívio do contribuinte”, de modo que este não parece um acórdão apropriado para comparação com o presente caso concreto.

(B) Acórdão nº 104-20408

NOTIFICAÇÃO - VIA POSTAL - DOMICÍLIO DO SUJEITO PASSIVO -
Considera-se recebida a correspondência fiscal enviada através de aviso postal, com prova de recebimento, na data de sua entrega no domicílio do sujeito passivo, confirmado com a assinatura do recebedor, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Por outro lado, é de raso e cediço entendimento que encontra guarida em remansosa jurisprudência, que não é inquinada de nulidade a intimação postal feita ao domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte, não importando se o recibo foi assinado por quem não era representante legal do atuado.

[...]

A jurisprudência neste assunto é clara no sentido que as intimações feitas ao sujeito passivo endereçada ao seu domicílio fiscal e recebidas na pessoa de outro indivíduo desinteressado e alheio, a exemplo do porteiro ou recepcionista do prédio, a empregada doméstica, ou familiar que se encontre no local, tem eficácia e completa a relação processual entre o fisco e o contribuinte.

Ora, não há mais nada para se discutir, a intimação foi efetuada por via postal, o AR foi entregue corretamente no endereço do contribuinte. Sendo irrelevante se o recibo foi assinado por quem não era representante legal do contribuinte.

Em que pese também se tratar de precedente cujo contribuinte seja pessoa física, no mencionado caso já é possível identificar trechos do acórdão plenamente aplicáveis ao caso em debate.

O acórdão é claro ao admitir, por exemplo, que a intimação seja recebida por outro sujeito que não o contribuinte, *desinteressado e alheio, a exemplo do porteiro ou recepcionista do prédio*, desde que efetivamente entregue no domicílio fiscal eleito.

(C) Acórdão nº 106-14266

NORMAS PROCESSUAIS – INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL – A intimação enviada e recebida, no domicílio fiscal do sujeito passivo, mediante comprovação por AR implica em presunção de que foi efetivamente recebida, cabendo à recorrente, comprovar que não foi intimada.

Destarte, os fatos coligidos ao processo levam à conclusão de que a correspondência com o acórdão de primeira instância foi devidamente entregue no domicílio da atuada, devendo-se prestigiar a certeza e a segurança jurídicas que são ínsitas ao devido processo legal administrativo, no sentido de reconhecer a validade da intimação por meio do AR de fl. 196, não tendo a recorrente apresentado provas cabais capazes de comprovar a deficiência na intimação.

Assim como os dois acórdãos anteriores, o supracitado acórdão envolve contribuinte pessoa física, cuja intimação foi questionada por ter sido recebida por um terceiro.

A Turma entendeu que não bastaria a simples alegação de que a correspondência não teria chegado às mãos do contribuinte, sendo, portanto, válida, a intimação efetivamente entregue no seu domicílio fiscal.

(D) Acórdão nº 107-07076

INTIMAÇÃO VIA POSTAL: É válida a intimação feita através dos correios mediante aviso de recebimento (AR), no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. A lei não exige que o recebedor seja representante ou empregado da empresa, no caso em que o meio para a ciência seja a via postal. (Dec. 70.235/72 art. 23 inc. II).

Solicita o conhecimento do recurso, argumentando que a empresa somente fora cientificada da decisão de primeira instância em 20 de novembro de 2.002, pois a intimação feita através do AR de folha 84 é nula uma vez que o Sr. César Schniorer não é o responsável pela empresa e tampouco possui poderes para representá-la perante a autoridade fazendária, para os fins pretendidos nestes autos, já que não possui relação de emprego com a contribuinte conforme RASIS do ano-base de 2000. Cita o artigo 23 do Decreto 70.235/72, o art. 26 da Lei nº 9.784/89 e

O recorrente alega que a intimação 836/2.002 da DRF Curitiba de folha 105, é nula porque o Sr. Cesar Schnioker não é o responsável pela empresa e tampouco possui poderes para representá-la.

[...]

A questão do recebedor ser, ou não, representante ou empregado da empresa não torna nula a intimação que foi feita de acordo com a lei, saliente-se que muitas empresas terceirizam diversas atividades, tais como vigilância aí quase sempre incluída a portaria, limpeza etc, logo se tal forma de administração for utilizada pela empresa logicamente o recebedor não será seu empregado, aliás tal condição não é sequer exigida pela lei.

Percebe-se se tratar de caso bastante semelhante ao presente, no qual o contribuinte questiona a intimação recebida por sujeito que não integra os quadros da empresa, mas que o CARF confirma a sua validade e eficácia, tendo em vista ter sido entregue no domicílio fiscal.

(E) Acórdão nº 108-07562

INTIMAÇÃO DA EXIGÊNCIA VIA POSTAL – PROVA DE RECEBIMENTO NO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO – REGULARIDADE – A intimação por via postal considera-se perfeita quando existe prova do recebimento no domicílio tributário eleito pelo contribuinte. Irrelevante para o deslinde da questão a qualificação do responsável pelo recebimento da correspondência na empresa.

Verifico, também, que a intimação foi efetuada por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo na forma regulada para o processo administrativo fiscal (artigo 23, II do Decreto n.º 70.235/72, com a redação dada pela Lei n.º 9.532/97).

Irrelevante para o deslinde da questão a qualificação do responsável pelo recebimento da correspondência na empresa.

Salvo melhor juízo, este acórdão não parecer ser aplicável ao presente caso, tendo em vista que nele a intimação foi recebida na própria empresa, ao passo que no caso em discussão no momento foi recebido por um sujeito que na verdade era funcionário no edifício em que a empresa possuía sede.

(F) Acórdão n.º 201-68026

CONSÓRCIO - Processo Fiscal. Notificação por via postal. Quando o sujeito passivo é pessoa jurídica, a prova da ciência se efetiva pela simples juntada do **A.R.** aos autos, em que se evidencia o recebimento da correspondência no endereço do sujeito passivo. **Recurso negado.**

Tem a jurisprudência admitido que, quando o sujeito passivo é pessoa jurídica, se a intimação em tela é feita através de via postal, a prova de que a intimação se efetivara se dê pela simples comprovação do recebimento da intimação, sem que se exija prova de que o recebedor dessa intimação tenha poderes expressos para recebimento da mesma.

Em que pese se tratar de acórdão deveras sucinto, a *ratio* da decisão segue no sentido que a intimação é válida e eficaz desde que entregue no domicílio fiscal do contribuinte.

(G) Acórdão n.º 202-08457

NORMAS PROCESSUAIS. É válida a intimação via postal remetida ao endereço da pessoa jurídica que consta do Cadastro da Fazenda Nacional, ainda mais quando a mesma exerce suas atividades normalmente no endereço indicado. A lei processual não exige que a ciência de recebimento do Auto de Infração seja dada por representante legal da empresa, sendo válido o recebimento e ciência aposta por qualquer pessoa que receber o AR no endereço indicado. **Recurso negado.**

Neste caso em espécie, a cópia do Auto de Infração, remetida via postal, teve como endereço aquele indicado pelo sujeito passivo, como se comprova no AR juntado às fls. 34. Em nenhum momento a lei adjetiva impõe que o recebimento e ciência deve ser realizado por qualquer representante legal, sendo que tão-somente exige seja aposta a data de seu recebimento. Nenhum elemento falta no AR juntado e contestado pela apelante.

Verifica-se do exposto que a posição consagrada no mencionado acórdão precedente vai exatamente de encontro ao que fora decidido pelo acórdão *a quo*, o qual deu causa ao presente Recurso Voluntário.

Em ambos os casos parece não ter importado o fato de a intimação ter sido entregue a terceiro alheio ao quadro de funcionários da empresa. Quer dizer, não importa a qualificação daquele que recebe a intimação, mas tão somente o fato de ela ter sido entregue no domicílio fiscal informado pelo contribuinte.

(H) Acórdão nº 202-09572

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZOS - INTEMPESTIVIDADE: Considera-se efetivada a intimação de lançamento por via postal quando comprovadamente é entregue no endereço do domicílio fiscal do contribuinte, sendo, no caso de pessoa jurídica, desnecessário que a citação se faça exclusivamente, por pessoa ou pessoas que, instrumentalmente ou por delegação expressa, representem a sociedade. **Recurso negado.**

Na manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, o seu subscritor deixou bem claro que o dispositivo que controla o procedimento seguido para efetuar a intimação via postal, qual seja o art. 23, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, não possui nenhuma disposição que torne obrigatória a intimação na pessoa do representante legal da empresa autuada, o que só é exigido na hipótese de que trata o inciso I deste comando legal, ou seja, nas intimações pessoais.

De tudo isso sobressai que na intimação via postal o requisito essencial é que ela seja recepcionada no domicílio fiscal do Contribuinte, o que no caso está demonstrado pelo próprio reconhecimento da Recorrente de que “o AR foi recebido pelo porteiro do edifício onde se situa a empresa...”

Trata-se de acórdão genérico a aplicar a regra geral consubstanciada pela Súmula CARF nº 9, segundo a qual a intimação do contribuinte independe da qualificação do sujeito que a recebe, desde que observado o seu domicílio fiscal eleito.

(I) Acórdão nº 201-71773

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS – REVELIA - INTIMAÇÃO MEDIANTE “AR” – Válida, sem dúvida, a intimação feita por via postal, desde que o “AR” seja assinado pelo pessoal da portaria do domicílio fiscal do contribuinte. **Recurso negado.**

A alegação nodal da recorrente procurando ilidir a intempestividade que lhe foi imposta pela decisão monocrática, cinge-se ao fato de que a notificação referente ao presente lançamento “por haver sido encaminhada por via postal, sem qualquer cuidado maior, fora recebida na portaria da empresa por funcionário sem qualquer poder para tanto e, o que é mais grave, sem condições de compreender a circunstância de correspondência dessa natureza” (fls. 50).

Isto posto, válida, sem dúvida, a intimação feita por via postal, desde que provada mediante AR assinado pelo contribuinte ou pelo pessoal da portaria de seu domicílio fiscal, considerados como prepostos para os fins colimados. Há de se distinguir entre intimação e citação. Não é raro o inconformismo da contribuinte por não ter sido intimado o seu representante pessoalmente. Esclareça-se, contudo, que a lei criou esse privilégio para o Fisco, que tem a faculdade de intimar, por carta ou telegrama, sem que essa intimação se faça pessoalmente ao interessado, bastando que seja feita em seu domicílio.

O caso supracitado vale exatamente para a situação do contribuinte discutida nos presentes autos.

(J) Acórdão nº 203-06545

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – INTIMAÇÃO - O art. 23 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, diz, em seu inciso II, que a intimação poderá ser feita por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. **OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – MULTA PELO DESCUMPRIMENTO** – Aplica-se a multa prevista no art. 1.003 do RIR/94 quando a empresa deixa de fornecer as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da SRF. **Recurso negado.**

A recorrente alega que não tinha conhecimento das Intimações de fls. 02 e 04, visto que foram recebidas por pessoas alheias à empresa. Assim, considera que não cabe a exigência em lide.

Nos autos verifica-se que as intimações e a notificação de exigência foram enviadas e recebidas no domicílio do sujeito passivo, que constava no cadastro da SRF, tanto que a recorrente, ao saber da Notificação de fls. 07, impugnou tempestivamente o feito.

O último acórdão levado em consideração como precedente para edição da Súmula CARF nº 9 também leva em consideração tão somente o domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, não importando a qualificação do sujeito que efetivamente recebeu a intimação.

Voltando ao caso em questão, vimos que uma das alegações do contribuinte (fls. 182 do *e-processo*) é a de que o enunciado (Súmula CARF nº 9 – *ressaltamos*) **não** toma por referência os casos em que o recebedor da comunicação processual é sujeito completamente alheio aos quadros do contribuinte; trata, na verdade, daquelas situações em que a notificação é percebida por empregado, por alguém com vínculo com o contribuinte, mas sem poderes específicos para tanto (grifos do original).

Em que pese o exposto, após analisados um por um os acórdãos precedentes que serviram de base para edição da Súmula CARF nº 9, não se pode concordar com a alegação constante do Recurso Voluntário.

Em verdade, como se viu, diversos acórdãos precedentes tomam por referência os casos em que o *recebedor da comunicação processual é sujeito completamente alheio aos quadros do contribuinte*, motivo pelo qual não se pode negar que – da mesma forma – o enunciado de súmula também leve tal fato em consideração.

Assim, ao contrário do que pretende o contribuinte em suas razões, é plenamente aplicável ao caso concreto a Súmula CARF nº 9 que, como mencionado anteriormente, atualmente possui status de súmula vinculante para toda a administração tributária federal.

E conforme estabelece o artigo 72 da Portaria MF nº 343/2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”), *as decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de **observância obrigatória pelos membros do CARF***.

Isto quer dizer que as súmulas do CARF são de observância obrigatória para todos os Conselheiros, somente não sendo aplicáveis nas hipóteses em que cabalmente demonstrado que o caso concreto não se enquadra nas suas razões, quer dizer, quando houver distinção entre o caso concreto e os acórdãos precedentes que deram origem à súmula, seja porque não há coincidência entre os fatos discutidos e aqueles que serviram de base à *ratio decidendi* constante na súmula, seja porque, a despeito de haver uma aproximação entre eles, existam peculiaridades que afastem a sua aplicação.

Do exposto, percebe-se que ficou totalmente prejudicada a análise do REsp nº 1625697/PR mencionado pelo contribuinte em sua defesa. Pelo bem ou pelo mal, ainda que este Conselheiro concordasse com as razões do mencionado precedente judicial, não se pode fugir do alcance da Súmula CARF nº 9, cuja observância é obrigatória.

Por fim, cumpre ressaltar que ainda que fosse possível reconhecer a data da intimação como sendo em 26/12/2011, ainda assim o Recurso Voluntário do contribuinte haveria de ser considerado intempestivo, haja vista o seu protocolo somente ter sido realizado na data de 26/01/2012.

Levando em conta a intimação na data de 23/12/2011, sexta-feira, o prazo final para protocolo de defesa seria na data de 24/01/2012, terça-feira. Já considerando a intimação na

data de 26/12/2011, como pretendia o contribuinte, o prazo final para apresentação de defesa seria na data de 25/12/2012, quarta-feira. De uma forma ou de outra, intempestiva.

Ante todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo